



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
COMARCA DE GOIÂNIA  
**24ª Vara Cível e Arbitragem**

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes,  
Goiânia-GO, CEP: 74.884-120

Ação: Cumprimento de Sentença Arbitral  
Processo nº: 5386483.94.2017.8.09.0051  
Exequente(s): BELA GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Executado(s): CLEVERSON MATOS BARBOSA e OUTRA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL** apresentada por **CLEVERSON MATOS BARBOSA e EDVANDA SILVA DE FREITAS MATOS** em face de **BELA GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, partes devidamente qualificadas.

A parte exequente alega, em síntese, que os executados não cumpriram o disposto na sentença proferida pelo juízo arbitral (arquivo 05, evento 01), razão pela qual pleitearam o cumprimento do respectivo título.

Juntou documentos (arquivos 02 a 07, evento 01).

O processo foi distribuído ao juízo da 24ª Vara Cível e Arbitragem, atual denominação da 5ª Vara Cível e Arbitragem – Juiz 2 (evento 02).

Determinou-se a citação dos executados, e fixou-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (decisão de evento 05).

Os executados apresentaram Impugnação ao Cumprimento de Sentença e arguíram, preliminarmente, a incorreção do valor da causa. No mérito, sustentaram a nulidade da sentença arbitral sob os seguintes fundamentos: (i) nulidade da cláusula compromissória e do compromisso arbitral; (ii) inobservância do contraditório e ampla defesa; (iii) a sentença foi fundada em erro de fato (ausência de citação válida e de notificação da sentença); (iv) ausência de fé pública dos atos praticados por mensageiro arbitral; (v) a segunda impugnante/executada (Edvanda) não firmou o compromisso arbitral, e não participou de nenhum ato praticado no procedimento arbitral; (vi) o primeiro impugnante/executado (Cleverson) não participou da instrução processual. Ao cabo de tais considerações, pugnaram pelo acolhimento da impugnação, com a conseqüente extinção do cumprimento de sentença (evento 10).

Juntaram documentos (arquivos 02 a 26, evento 10).

A impugnada/exequente refutou a impugnação ao Cumprimento de Sentença (evento

Valor: R\$ 147.101,22 | Classificador: CUS - SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO  
Cumprimento de sentença ( CPC )  
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM  
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 22/08/2019 08:58:55

14). Suscitou, preliminarmente: (i) a decadência do direito de pleitear a nulidade da sentença arbitral sob o fundamento de vício do respectivo compromisso (art. 32, c/c art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/96); (ii) a ausência de interesse processual (não configurada nenhuma ameaça ou lesão a direito); (iii) a existência de coisa julgada material; (iv) a impossibilidade do juiz togado dirimir acerca da eficácia da convenção de arbitragem; (v) não reconhecimento das benfeitorias em sede de sentença arbitral.

No mérito, verberou que a sentença arbitral que ora se executa não contém nenhum vício apto a ensejar a sua anulação. Nesse sentido, ressaltou que os impugnantes/executados receberam todas as notificações dos atos processuais praticados no juízo arbitral (inclusive acerca da sentença), todavia, eles “esquivaram-se, indevida e reiteradamente, (...) não querendo apor em nenhuma das notificações a ciência quanto ao teor de seu conteúdo e, agora, tem o despautério de pugnar pela declaração de nulidade do procedimento **simplesmente porque optou por furtar-se à angularização processual, daquela reclamação perante a corte arbitral!**” (o destaque é proveniente da fonte – petição de evento 14, págs. 26 e 27).

Destacou, ainda, que a presença das testemunhas conferiu legitimidade às certidões expedidas pelo mensageiro arbitral. Por fim, teceu considerações diversas sobre a natureza e características da sentença arbitral; a imparcialidade da árbitra sentenciante; a impossibilidade de manutenção na posse do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes, etc. Ao cabo de tais considerações, pleiteou a rejeição da impugnação ou a improcedência dos pedidos nela formulados (evento 14).

Por motivo de foro íntimo, a juíza titular da 24ª Vara Cível e de Arbitragem se declarou suspeita e remeteu-me o processo (despacho de evento 17).

Vieram-me conclusos.

## DECISÃO:

Conforme relatado, cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença Arbitral, mediante a qual, apoiados em vários argumentos, os impugnantes/executados pedem o reconhecimento da nulidade do título judicial, com a conseqüente extinção do feito.

Nesse sentido, considerando que o procedimento em questão é regulado pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/96, esclareço, desde já, que toda e qualquer matéria arguida pelos impugnantes/executados que não contenha correlação direta com as hipóteses previstas no rol taxativo do § 1º, do art. 525, CPC, não será objeto de análise.

### 1. Questões Processuais

#### 1.1. Ausência de interesse processual

Não há falar em falta de interesse de agir em relação à matéria de defesa. A impugnada/exequente requereu o cumprimento de sentença arbitral e os impugnantes/executados apenas exerceram o direito constitucional de defesa. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/96 c/c art. 525, § 1º, inciso I, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença é a via processual adequada para que o executado formule a sua defesa, incluindo-se nela a possibilidade de requerer a nulidade da sentença arbitral.

Se no caso em tela os executados fizeram exatamente isso, não há fundamento lógico para que a impugnada/exequente insinue a ausência de interesse de agir. Ademais, a ameaça ou lesão a direito é ínsita à própria alegação do vício de citação, como sucede na espécie. Sobre tais pressupostos, deixo de acolher a preliminar em evidência.



## 1.2. Existência de coisa julgada material

É cediço que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 31, da Lei de Arbitragem),” inclusive quanto aos aspectos relacionados à coisa julgada. E é bem por isso que o mérito do édito arbitral não pode ser discutido pelo juízo togado. Contudo, os vícios formais da sentença arbitral se sujeitam à apreciação do Judiciário (arts. 32 e 33 da legislação de regência).

Desta forma, se a alegação diz respeito à ilegalidade do ato, é perfeitamente possível conhecer do pedido de nulificação de sentença arbitral. Não se trata, portanto, de ofensa à coisa julgada e nem reapreciação do mérito, mas sim de controle de legalidade da justiça privada arbitral. Se da narração dos fatos é possível perceber indícios de violação dos dispositivos da própria legislação especial pertinente, incumbe ao juiz togado analisar o pedido, pois a ele foi conferido o poder-dever de realizar este controle. Preliminar afastada.

## 1.3. Impossibilidade de apreciação da eficácia da convenção de arbitragem

No início desta fundamentação já foi esclarecido que não será objeto de análise dessa sentença as matérias que não estejam previstas no art. 525, § 1º, CPC. Por este motivo, torna-se desnecessário o enfrentamento da preliminar que se opõe aos questionamentos levantados sobre a validade e eficácia da convenção de arbitragem. Sendo assim, não conheço da preliminar em testilha. Por oportuno, informo que no tópico seguinte contém fundamentação mais robusta sobre os limites desta demanda.

## 1.4. Decadência do direito de pleitear a nulidade do compromisso arbitral

De fato, quando a sentença arbitral for maculada por quaisquer um dos vícios descritos no art. 32, da Lei nº 9.307/96, a parte interessada poderá pleitear que o Poder Judiciário a declare nula. É livre de dúvidas, também, que o prazo decadencial para o exercício deste direito é de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento da notificação da respectiva sentença ou da decisão do pedido de esclarecimentos (art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/96). Senão vejamos:

**Art. 32.** É nula a sentença arbitral se:

~~I - for nulo o compromisso;~~

I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

~~V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;~~ (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

**Art. 33.** A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.



§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

A partir da interpretação sistemática dos supracitados dispositivos legais, extrai-se a assertiva de que, realmente, se os fundamentos do pedido de nulidade da sentença arbitral se restringem à arguição dos vícios estampados no art. 32, da Lei de Arbitragem, o prazo decadencial de 90 (noventa) é de aplicação incontestada, sendo irrelevante a forma com que o pedido é veiculado (seja por meio de ação anulatória autônoma ou por meio de impugnação ao cumprimento de sentença).

Entretanto, se a execução judicial da sentença arbitral é deflagrada, a própria disposição contida no § 3º, art. 33, da mesma Lei de Arbitragem, permite que, a qualquer tempo, o executado discuta as matérias descritas no § 1º, do art. 525, CPC. Eis a literalidade dos dispositivos:

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

**Art. 525.** Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:**

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (grifei)

No caso concreto (impugnação ao cumprimento de sentença), se o requerimento da decretação da nulidade da sentença arbitral tivesse como fundamento somente a discussão acerca da validade da convenção de arbitragem (que naturalmente abrange os assuntos atinentes à cláusula compromissória e ao compromisso arbitral), o reconhecimento da decadência haveria de ser declarado, visto que a sentença foi proferida em 2016 e a impugnação apresentada no ano de 2018.

Sucedendo, entretanto, que os impugnantes não se limitaram às questões previstas no art. 32, da Lei de Arbitragem. Eles arguíram, também, (i) a ausência de citação válida; e (ii) a ausência de notificação válida da sentença. E tais hipóteses encontram respaldo na redação do art. 525, § 1º, inciso I, CPC, c/c art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/96. Aliás, é importante lembrar que, por se tratar de matéria de ordem pública, claramente de natureza transrescisória, a nulidade de

citação pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive depois de esgotado o prazo para o ajuizamento de ação rescisória. O STJ possui entendimento pacificado a respeito do assunto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. (...) **4. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.** (...) (REsp 1625697/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Pelo exposto, concluo pela manifesta impossibilidade de reconhecimento da decadência. Ainda que eventualmente fosse possível reconhecê-la em relação a alguns pontos da causa de pedir (como por exemplo a alegação de vício da cláusula e/ou do compromisso), o pedido principal (declaração da nulidade da sentença) está apoiado em outros argumentos. Assim, afasto a presente prejudicial de mérito.

Como consequência, esclareço que é perfeitamente possível arguir a falta ou a nulidade de citação (ou comunicação arbitral) nos autos da execução de sentença arbitral, independentemente do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, pois, repita-se, o vício transrescisório pode ser suscitado a qualquer tempo. Inclusive, ao analisar caso análogo a este, o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás expressou o mesmo entendimento.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL DO ATO CITATÓRIO/NOTIFICAÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. IRREGULARIDADE. SUSCITAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER A NULIDADE DO ÉDITO SENTENCIAL. RECHAÇADA. CERTIDÃO DO MENSAGEIRO. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO APELADO OU TERCEIRO. EIVA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL ? ART. 6º DA LEI 9.307/96. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) **II – A falta ou nulidade da citação encontra previsão no § 1º do art. 525 do CPC, portanto, é passível de ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral ou mesmo em exceção de pré-executividade, ainda que ultrapassado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias (§ 1º art. 31 Lei de Arbitragem).** **III – A discussão a respeito da decadência do direito de requerer a nulidade da sentença arbitral perpassa pela análise da legalidade da notificação da parte executada, posto que a eiva no ato citatório/notificatório configura vício transrescisório capaz de nulificar todos os atos posteriormente praticados.** (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0442422-52.2014.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2019, DJe de 05/04/2019)

### 3. Mérito (nulidade das comunicações arbitrais)

Inicialmente, convém destacar que a Lei nº 9.307/96 não estabeleceu uma única forma ou meio de comunicação dos atos processuais. A partir da simples leitura dos artigos 6º e 29, é possível extrair que, no âmbito do procedimento arbitral, a comunicação de ato processual poderá se dar (i) pelos Correios; (ii) entrega direta à própria parte; (iii) ou por outro meio qualquer de comunicação. Nada obstante, malgrado o ato possa ser comunicado por qualquer meio válido, os mesmos dispositivos impõem a condição de que deverá haver a efetiva comprovação de que a parte (ou ao menos um terceiro que a conheça) realmente recebeu a notificação arbitral.

**Art. 6º.** Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada

manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, **mediante comprovação de recebimento**, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

**Art. 29.** Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, **mediante comprovação de recebimento**, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, **mediante recibo**. (grifei)

Do compulso do caderno processual arbitral, denota-se que nenhuma das notificações arbitrais cumpriram os pressupostos legais de validade. Aos impugnantes (que figuraram no procedimento arbitral como reclamados) foram expedidas 03 (três) notificações – a primeira para comparecimento à audiência de conciliação, a segunda para o comparecimento à audiência de instrução arbitral e a última acerca da sentença (evento 10, arquivos “1.6processocca.pdf”, “1.9.1processocca.pdf”, “1.9.8processocca.pdf” e “1.9.9processocca.pdf”, fls. 40/44; 62/66 e 122/126, respectivamente).

Para todas elas, o mensageiro arbitral “certificou” que procedeu a notificação dos reclamados, e que eles, após estarem bem cientes do teor da comunicação, receberam a contrafé que lhes foi entregue, mas deixaram de exarar sua nota de ciente. A questão é que o mensageiro arbitral, por ser colaborador de empresa privada, não possui fé pública em suas declarações, como ocorre no caso de oficiais de justiça. E nem se pode forçar a interpretação para acreditar que eles são equiparados. Todas as vezes que a Lei de Arbitragem pretendeu equiparar os atos da justiça pública com os da justiça privada, ela o fez de forma expressa (arts. 31 e 36). Aliás, o TJGO também já se posicionou sobre o ponto específico:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL DO ATO CITATÓRIO/NOTIFICAÇÃO. VÍCIO TRANSRECISÓRIO. IRREGULARIDADE. SUSCITAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER A NULIDADE DO ÉDITO SENTENCIAL. RECHAÇADA. CERTIDÃO DO MENSAGEIRO. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO APELADO OU TERCEIRO. EIVA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL ? ART. 6º DA LEI 9.307/96. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) **V – No tocante à instituição da arbitragem, a notificação feita pelo mensageiro e a certidão por ele elaborada deve observar os preceitos legais (art. 6º da Lei 9.307/96), pois, o mesmo não possui fé-pública.** VI – Ora, caso a intenção do legislador fosse equiparar o mensageiro ao Oficial de Justiça, no que diz respeito à prática da citação e/ou notificação, por certo deixaria explícito a ordem de aplicação subsidiária do estatuto processual civil, assim como fez em relação ao artigo 36 da Lei 9.307/96. Por conseguinte, nos termos lançado no ato sentencial, forçoso é reconhecer a nulidade da comunicação processual à audiência de conciliação e compromisso arbitral e, conseqüentemente, da sentença arbitral. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0442422-52.2014.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2019, DJe de 05/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA ARBITRAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER A NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. LEGALIDADE NÃO OBSERVADA. PRELIMINAR REJEITADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO ARBITRAL. CERTIDÃO DO MENSAGEIRO. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. CITAÇÃO SEM COMPROVANTE DO RECEBIMENTO PELO APELADO OU TERCEIRO. VÍCIO CARACTERIZADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO LEGAL ? ART. 6º DA LEI 9.307/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) **2 - O art. 29 da Lei 9.307/96, ao autorizar que a parte seja cientificada da sentença arbitral pela via postal ou outro meio de comunicação, exige a feita do comprovante do**

**recebimento da notificação. Na certidão vista na pág. 16 do pdf, não existe a assinatura do apelado ou de terceiro, o que invalida a notificação por descumprimento ao requisito legal, não se aplicando ao caso os regramentos previstos nos artigos 389, 391 e 374, I, todos do CPC. (...)** 4 - No tocante à instituição da arbitragem, a notificação feita pelo mensageiro e a certidão por ele elaborada deve observar o que prescreve a lei (art. 6º da Lei 9.307/96), vez que não possui fé pública. 5 - Se a intenção do legislador fosse equiparar o mensageiro ao oficial de justiça, no que diz respeito à citação ou à notificação, por certo deixaria explícito a ordem de aplicação subsidiária do estatuto processual civil, assim como fez em relação ao artigo 36 da Lei 9.307/96. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5294057-97.2016.8.09.0051, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2017, DJe de 18/12/2017)

Logo, se o mensageiro arbitral não possui fé pública, a consequência imediata é que suas declarações não geram presunção de veracidade, ou seja, não é presumível que os impugnantes foram notificados sobre o teor de nenhum dos atos praticados no procedimento arbitral. No âmbito do procedimento arbitral, é óbvio que a comunicação ou notificação tem o mesmo efeito prático e equivale à citação ou intimação no processo civil. Os termos em questão se referem ao ato de dar ciência às partes acerca da prática de determinado ato processual. Dentro desta perspectiva, se não há nenhuma comprovação (sequer presumida) que os impugnantes foram cientificados, a sentença proferida pela justiça privada arbitral há de ser anulada.

Por oportuno, esclareço que a aposição da assinatura de 02 (duas) “testemunhas” na certidão do mensageiro também não é suficiente para afastar a eiva do ato arbitral. Aliás, é no mínimo curioso que o mensageiro tenha deixado de especificar se as testemunhas eram oculares, vizinhas, moradoras da mesma casa, etc. (enfim, não disse qual a relação delas com o fato que pretendeu legitimar). Agora, é muita coincidência (para não dizer estranho) que em todas as notificações as testemunhas foram exatamente as mesmas – Maycon Douglas Braga Santos e Lenir Batista Miranda. O cenário faz emergir indagações inquietantes, mas guardá-las-ei para mim. O certo é que não se mostra possível convalidar o ato de quem não tem fé pública simplesmente por meio da suposta confirmação de pessoas a respeito das quais não há indícios de participação no ato.

Com efeito, no tocante ao primeiro impugnante (Cleverson), pode-se dizer, em tese, que ao menos o vício da primeira notificação teria sido suprido com o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação (ata inserida ao evento 10, arquivo “1.7processocca.pdf” – fls. 48/49). Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação à sua litisconsorte (Edvanda), visto que ela não compareceu ao ato e nem tampouco firmou o necessário compromisso arbitral, circunstância que pode ser conferida pela própria transcrição contida na referida ata.

Ora, se a Sra. Edvanda não firmou o compromisso arbitral, independentemente da discussão acerca da validade de sua citação/comunicação, a arbitragem não poderia sequer ter iniciado. O correto seria a parte contrária requerer, perante o Poder Judiciário, a sua citação para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso (art. 6º, parágrafo único, c/c art. 7º, da Lei de Arbitragem). No caso concreto, mesmo na falta do compromisso arbitral por uma das partes, o procedimento prosseguiu em sua marcha até culminar na famigerada sentença.

Além disso, o fato de ambos os impugnantes (reclamados) terem figurado como promissários compradores do bem imóvel objeto do contrato controvertido na esfera arbitral (e foi exatamente por este motivo que a impugnada incluiu os dois no polo passivo), indica a clara configuração de litisconsórcio passivo necessário. Se a decisão de mérito seria (como de fato foi) uniforme em relação aos dois, na medida em que lhes imputou diversas obrigações, inclusive a de desocupar o imóvel sob pena de serem retirados à força, é evidente que o contraditório



deveria ter sido integrado em relação à Sra. Vanda. Como não o foi, a sentença é flagrantemente nula (arts. 114 e 115, CPC).

Outra observação que deve ser registrada é que os reclamados também não poderiam ser considerados notificados da sentença a partir de sua mera publicação, como se fez constar da Ata de Audiência e Termo de Compromisso Arbitral (evento 10, arquivo "1.7processocca.pdf", fls. 48/49). Isso porque, o árbitro se comprometeu a proferir a sentença no dia **15/06/2016**, mas o ato só foi publicado "internamente" naquela Corte no dia **19/08/2016** (evento 10, arquivos "1.9.7processocca.pdf" e "1.9.8processocca.pdf", fls. 107/120).

Por fim, saliento que, em regra, a decisão que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença não imputa os ônus da sucumbência, sobretudo quando o incidente não é acolhido ou é acolhido em parte, circunstâncias em que a execução prossegue. Entretanto, se a decisão acolhe integralmente a insurgência, e coloca fim ao cumprimento de sentença (como ocorre na espécie), a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais é inafastável (art. 85, § 1º, CPC).

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/96, c/c art. 525, § 1º, inciso I, do CPC, **ACOLHO** a Impugnação apresentada no evento 10 e **DECLARO NULA** a Sentença Arbitral proferida pela 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia – 2ª CCA-GO, nos autos da Reclamação nº 466/16 (fls. 107/120 dos referidos autos – evento 10, arquivos "1.9.7processocca.pdf" e "1.9.8processocca.pdf", destes autos).

Por óbvio, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença.

Conseqüentemente, condeno a parte impugnada (BELA GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO DE SILVEIRA**

Juiz de Direito em substituição automática

AHBR